



A AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

F DE ASSIS DOS SANTOS MOURAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.279.297/0001-02**, com sede na **AV. 01, nº 53, AREA AVANÇADA, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA**, através do seu representante legal, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 165, inciso II, da lei 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso administrativo interposto pela empresa **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 31.088.159/0001-33**, estabelecida no(a) ENDEREÇO: Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA, pelas razões de fato e de direito

I- DOS FATOS

Alega a empresa recorrente, que os termos do item 7.5 do edital,

considera-se indício de inexequibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 25% do valor orçado pela Administração. Ainda, o item 7.6 do instrumento convocatório prevê a possibilidade de diligências destinadas a comprovar a exequibilidade da proposta, a serem realizadas a critério do agente de contratação.

Alega ainda que, esta empresa, apresentou proposta no valor de R\$ 1.933.743,56, correspondente a uma diferença de R\$ 646.047,86 em relação ao valor estimado. Essa diferença representa aproximadamente 25% de defasagem, o que atrai, de forma automática, a incidência dos dispositivos mencionados no edital. Em face disso, o agente de contratação solicitou documentos comprobatórios de exequibilidade.

Persiste ainda que em resposta à diligência, a esta empresa apresentou Notas Fiscais (NFs), contrato administrativo anterior e Certidão de Acervo Técnico (CAT). Conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, tais documentos contêm inconsistências de ordem formal e material, que comprometem sua validade como instrumento comprobatório, motivo pelo qual este recurso deve ser provido para garantir a lisura do certame.

Por fim, alega a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela RECORRIDA abrange período de execução de apenas três meses, enquanto o edital do certame prevê a execução do objeto contratual pelo prazo de doze meses. Além da desproporção temporal, as quantidades indicadas na CAT são substancialmente inferiores às exigidas no objeto do certame, o que impede a adequada aferição da capacidade técnica da empresa para cumprimento do escopo total licitado.

Nada mais digno de ser tratado, passamos então para o mérito dos recursos.

II- DO DIREITO

A- DA ALEGAÇÃO SOBRE **INFORMAÇÕES ESTRANHAS NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS.**

A recorrida alega senhores, que as notas apresentadas do ano de 2018, não devem ser considerada visto o lapso temporal, bem como o

período e o descompasso de tempo entre a data das notas e da execução dos serviços.

É importante frisar nobre julgador, que as notas fiscais apresentadas são de serviços com o mesmo objeto do atual certame, e que foram executados nesta mesma cidade.

Destacamos ainda que esta empresa, executou os serviços limpeza publica em Fortaleza dos Nogueiras, por 03 anos ininterruptos, 2018, 2019 e 2020, levando assim, o conhecimento e capacidade desta empresa em executar o objeto do certame.

É importante destacar, que a planilha apresentada, demonstra a exequibilidade da proposta e que as notas fiscais de execução do objeto corroboram tal ação, demonstrando que a empresa já executou serviços iguais ao objeto desta licitação e no mesmo município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma.

Portanto, não deve prosperar a alegação da empresa de que as notas fiscais estão defasadas, visto que a comprovação da exequibilidade está na proposta ajustada, e que nada foi contestada pela empresa recorrente, e que as notas fiscais apresentadas é somente para demonstrar que foram executados serviços semelhantes.

B- DA ALEGAÇÃO EVIDÊNCIAS DE AUTENTICAÇÃO ANTERIOR À EMISSÃO DAS NOTAS.

Ora, nobre julgador a alegação de que a autenticação das notas pelo setor de arrecadação é anterior a emissão das notas, é um fato muito simples de ser entendido.

O município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, até os dias atuais, não tem nota fiscal eletrônica para serviços, somente para fornecimento.

Assim, é necessário que as empresas prestadoras de serviços, confeccionem blocos de notas físicos, que são preenchidos manualmente, e que após esta confecção, é necessário que o empresário, munido deste bloco, direcione-se até o setor de arrecadação que vai autenticar e assinar

com a data que foi recebido, todas as folhar do bloco de notas.

Tal alegação da empresa, é simples de ser solucionada, basta a recorrente contatar o setor de arrecadação do município e aferir a veracidade das nossas informações.

Assim, tal afirmativa da empresa não deve prosperar, visto que todos os blocos de notas de prestadoras de serviços de empresas com sede na cidade de Fortaleza dos Nogueiras-ma, são autenticados para dar validade ao bloco, na data da sua confecção.

C- DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE NOTAS FISCAIS E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Ora nobre julgador, a empresa recorrente alega que A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela RECORRIDA indica que a execução do serviço ao qual ela se refere ocorreu entre os dias 11 de janeiro e 11 de março de 2019. A ART correspondente também está datada nesse mesmo período, sendo, portanto, posterior às Notas Fiscais utilizadas para justificar a exequibilidade, outra situação simples de ser compreendida.

Senhores, esta empresa executou os serviços de limpeza publica em Fortaleza dos Nogueiras-Ma, em 2018, 2019 e 2020, sendo que a as notas fiscais apresentadas é de um desses períodos.

É importante frisar que as notas fiscais aqui apresentas, não são para comprovar diligencia de veracidade do acervo técnico, que se fosse neste caso, deveríamos apresentar notas relacionadas a este período de execução, informado no acervo.

A diligencia é para comprovar a exequibilidade, e que, portanto, as notas fiscais não tem relação com o atestado de capacidade técnica da empresa recorrida.

Assim, visto que a empresa, realizou serviços por vários anos na cidade, e por períodos diferentes, **a empresa apresentou notas fiscais comprovando a exequibilidade, e não comprovando a veracidade do acervo técnico.**



Assim, em razão das informações apresentadas, as alegações da empresa recorrente não devem prosperar.

D- DA ALEGAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA NOS VALORES INFORMADOS

Ora senhor, vislumbramos aqui um recurso meramente protelatório, como bem informações no item anterior, esta empresa executou serviços em vários anos, devendo destacar a necessidade de comprovação da exequibilidade, em razão do valor, foi apresentado notas de anos diferente do acervo técnico, o que corrobora mais ainda a capacidade da empresa recorrida de executar os serviços objeto do certame.

Não há nobre julgador nenhuma controvérsia na documentação apresentada, motivo pelo qual a empresa S C AMBIENTAL LTDA, registrou a itenção de recorrer, mas se quer apresentou as razões recursais, visto a regularidade dos documentos apresantos por esta empresa.

III- DOS PEDIDOS

A- Assim nobre julgador, sob o ponto de vista da lei de licitações e dos órgãos de controle, o presente recurso não deve prosperar, e a decisão do pregoeiro para o presente processo deverá ser mantida.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 10 de abril de 2025



F DE ASSIS DOS SANTOS MOURAO LTDA

CNPJ no 19.279.297/0001-02

Francisco de Assis dos Santos Mourao

CPF 257.491.884-57